



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000888883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026417-69.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes _____ e _____, é apelada TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), ACHILE ALESINA E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1026417-69.2020 – SÃO PAULO (Santo Amaro).

Apelantes: _____ e outra.

Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil).

Juiz: **Guilherme Silva e Souza.**

Voto 25.421

TRANSPORTE AÉREO RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Cancelamento de voo em decorrência da pandemia do COVID-19 Fato que caracteriza força maior e exclui a responsabilidade da transportadora, nos termos dos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil Reembolso dos valores das passagens que deve observar o estatuto na Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 Cancelamento do voo que não afasta o dever de prestação de assistência material, nos termos da Resolução nº 556/2020, da ANAC e art. 256, § 3º, da Lei nº 7.565/1986 (Código da Aeronáutica), incluído pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020 Valores relativos a alimentação e estadia que devem ser restituídos Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 170/172, de relatório adotado, julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais relativa a transporte aéreo, movida pelos apelantes à apelada honorários advocatícios

2

de 10% do valor da causa.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diz-se que o pedido de indenização deriva da ausência de assistência material por parte da apelada. Sustentam que foram obrigados a custear hospedagem e alimentação por mais de três semanas. Aduzem que precisaram adquirir novas passagens aéreas para retorno ao Brasil e para prosseguirem viagem de Guarulhos até Florianópolis. Afiram que a Medida Provisória 925/2020 ressalva que, em nenhuma hipótese, as companhias aéreas deveriam interromper o fornecimento de assistência material. Informam que tiveram prejuízo material de R\$ 15.877,62 referentes à alimentação, acomodação e aquisição de novas passagens. Entendem que sofreram danos morais, cuja indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor. Colacionam jurisprudência (fls. 174/195).

Veio resposta (fls. 204/211).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais alegando os autores, em suma, que adquiriram passagens aéreas para viajar, em 28/03/2020, de Milão/ITA para Florianópolis/SC, com escala em Guarulhos/SP e chegada ao destino final em 29/03/2020, contudo, o voo inicial foi cancelado em razão da pandemia do COVID-19 e remarcado para o dia 17/04/2020, que também foi cancelado, razão pela qual adquiriram novas passagens de outra companhia aérea e, quando chegaram em Guarulhos, foram informados que o voo para Florianópolis também havia sido cancelado, não recebendo assistência material durante todo o período, sofrendo danos materiais e morais (fls.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em contestação, a ré alega, em síntese, que o cancelamento dos voos ocorreu em virtude de caso fortuito e de força maior pandemia do COVID-19 , que afetou diretamente todo o setor de transporte aéreo.

Incontroverso que o cancelamento dos voos dos autores de Milão/ITA para Guarulhos/SP e de Guarulhos/SP para Florianópolis/SC ocorreram em decorrência da crise sanitária mundial desencadeada pela pandemia do COVID-19, circunstância que configura força maior, por ser alheia à vontade da ré e completamente imprevisível e inevitável.

De se ressaltar que os fatos ocorreram entre 28/03/2020 e 17/04/2020, data próxima daquela em que a Organização Mundial da Saúde havia declarado que o mundo enfrentava a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e toda a sociedade estava tentando se adaptar às restrições sanitárias impostas pelas autoridades para frear a disseminação do vírus.

Por consequência, não há que se falar em responsabilidade da transportadora ou ocorrência de danos morais, vez que o motivo de força maior exclui sua responsabilidade pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens (vide artigos 734 e 737, ambos do Código Civil).

Demais, o art. 256, § 3º, da Lei nº 7.565/1986 (Código da Aeronáutica), incluído pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da

pandemia da Covid-19 e é resultado da conversão da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, dispõe:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 3º. Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 10.034, de 2020).

- I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
- II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
- III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;
- IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Em relação ao reembolso dos valores das passagens, tem aplicação ao caso o estatuído na Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 e, no seu art. 3º, **caput**, estatui que “*o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente*”.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, a ré não tem responsabilidade em ressarcir os valores relativos à aquisição de novas passagens pelos autores que, ademais, já serão reembolsados daquelas não utilizadas na forma da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020.

A respeito **mutatis mutandis**:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. **PANDEMIA DA COVID-19.**

Relação de consumo. Força maior. As regras gerais de direito civil têm aplicabilidade subsidiária às relações de consumo, reconhecendo a força maior como excludente de responsabilidade do fornecedor. Inteligência dos artigos 363, 734 e 737 do Código Civil. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu. Hipótese de força maior porque a empresa aérea não poderia impedir o fato pela sua imprevisibilidade e inevitabilidade. Tratou-se de fortuito externo à atividade desenvolvida pela requerida, sobre a qual ela não tinha qualquer controle, afastando sua responsabilidade objetiva. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC.** Termo de Ajustamento de Conduta a regular as consequências da pandemia da Covid-19 para as operações das empresas aéreas. A pandemia da Covid-19 impactou todos os setores da economia e, dentre estes, o da aviação civil. Força maior. Tratando-se de força maior, não há que se falar na assistência



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

material a que se referiu o art. 3º, da Medida Provisória 925/2020. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028164-54.2020.8.26.0002; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

Observe-se que a exclusão de responsabilidade da transportadora em decorrência do cancelamento dos voos não a exime de ressarcir os danos relativos à assistência material que, mesmo diante das circunstâncias, deveria ter sido prestada, nos termos do art. 256, § 4º, da Lei nº 7.565/1986, incluído pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19:

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei.

No mesmo sentido a Resolução nº 556, da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, de 13/05/2020, notadamente seu artigo 3º:

Art. 3º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam suspensas as obrigações de oferecer:

I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades;

II - reacomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte (arts. 12 e 21 da Resolução nº 400, de 2016).

Parágrafo único. O transportador fica desobrigado de observar a característica de alimentação de acordo com o horário e de fornecer voucher individual (inciso II do art. 27 da Resolução nº 400, de 2016).

No caso, como o cancelamento dos voos não ocorreu em decorrência de fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades, a ré deve ressarcir os valores gastos pelos autores com alimentação e estadia entre o voo originalmente contratado e a data em que chegaram ao destino, correspondente a R\$ 6.528,80 (fls. 57/73) e R\$ 296,09 (fls. 75/76), quantias que não foram devidamente impugnadas e que se mostram razoáveis à vista das circunstâncias do caso.

O julgamento passa a ser, assim, de parcial procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.824,89 aos autores, corrigidos do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês da citação (responsabilidade contratual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando os pedidos formulados e o que aqui definido, de se convir que ocorreu sucumbência recíproca. Na forma do art. 86, **caput**, do CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. Quanto aos honorários advocatícios, os autores pagarão R\$1.000,00 ao advogado da ré e esta pagará R\$ 1.000,00, ao advogado dos autores, vedada compensação e já considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso